



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA RAQUEL FONSECA MACHADO

**A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
CASO FAZENDA BRASIL VERDE: análise da decisão que condenou o estado
brasileiro por não prevenir a prática do trabalho escravo em seu território.**

BRASÍLIA

2019

LARISSA RAQUEL FONSECA MACHADO

**A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
CASO FAZENDA BRASIL VERDE: análise da decisão que condenou o estado
brasileiro por não prevenir a prática do trabalho escravo em seu território.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direitos pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Claudio Santos da Silva.

BRASÍLIA

2019

LARISSA RAQUEL FONSECA MACHADO

**A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO
CASO FAZENDA BRASIL VERDE: análise da decisão que condenou o estado
brasileiro por não prevenir a prática do trabalho escravo em seu território.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direitos pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Claudio Santos da Silva.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Prof. Claudio Santos da Silva

Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Ao Deus da minha vida que fez grandes coisas para que eu pudesse chegar até aqui, e pelas pessoas que ele levantou para orarem por mim e me ajudarem a colher os frutos.

Ao meu Professor orientador Cláudio Santos pelo suporte e compreensão.

Aos meus pais e meu irmão por cuidaram de mim nos dias mais difíceis e se alegrarem comigo nas conquistas.

Aos meus familiares e amigos pelo amor e incentivo nesse sonho.

A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE: análise da decisão que condenou o estado brasileiro por não prevenir a prática do trabalho escravo em seu território.

Larissa Raquel Fonseca Machado¹

Claudio Santos da Silva²

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar uma das decisões mais polêmicas na qual o Brasil foi alvo. Trata-se da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Estado brasileiro pela omissão e negligência no caso dos trabalhadores rurais que foram escravizados na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará, à qual pertence a um dos maiores criadores de gados do Norte do país. O caso de escravidão contemporânea será abordado pela perspectiva do sistema normativo nacional e internacional permitindo conhecer o funcionamento desses sistemas no que se refere a proteção dos direitos humanos. Por fim, será realizada análise das medidas tomadas no julgamento do Caso Fazenda Brasil Verde.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Fazenda Brasil Verde. Trabalho escravo. Condição análoga à de escravo. Escravidão.

Sumário

Introdução. 1. O trabalho escravo nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. (1.1. Sistema normativo internacional. 1.2. Sistema normativo constitucional: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.3. Sistema normativo infraconstitucional: Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis do Trabalho). 2. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (2.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos). 3. O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. 4. Considerações finais. Referências.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

² Professor Orientador do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Introdução

Após a assinatura da Lei Áurea (1888), o trabalho escravo foi declarado extinto no Brasil, mas continua sendo um problema mesmo após quase 131 anos de sua abolição, se mostrando presente na atualidade e violando direitos e garantias fundamentais conquistadas na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1888).

A decisão que responsabilizou o Estado brasileiro internacionalmente por não prevenir a prática do trabalho escravo em seu território, deu origem a diversas discussões e divergências, pois além de envolver ordenamentos jurídicos diferentes, nacional e internacional, trouxe o peso de um país que carrega uma marca histórica de abolição do trabalho escravo, mas que, infelizmente, ainda não é capaz de superá-lo.

No primeiro tópico do presente trabalho, será abordado o conceito de trabalho escravo abrangendo sua definição nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais com base na doutrina, normas, jurisprudências e o modo que as instituições vêm se pronunciando e sedimentando entendimentos a respeito da sentença analisada.

Esta primeira parte do artigo será dividida em três temas: o primeiro abrangerá o sistema normativo internacional com embasamento nos tratados e acordos internacionais com relação ao tema, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como as Convenções nº 29 e nº 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referentes a Abolição do Trabalho Forçado; o segundo tema será sobre o sistema normativo constitucional, observando os princípios ressaltados pela Constituição Federal de 1988; e o terceiro tema será o sistema normativo infraconstitucional que disporá sobre Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis do Trabalho.

O segundo assunto a ser tratado será o Sistema Interamericano de Direitos Humanos onde será definida as atribuições e competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos de acordo com seus Estatutos.

Enfim, o último tópico será a análise do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tendo como base o histórico das denúncias e o processamento do caso nos órgãos internacionais, de acordo com Relatório de admissibilidade e mérito do caso “Fazenda Brasil Verde” emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

1 O trabalho escravo nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais

O sistema de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo é tratado por Gabriela Delgado (2006) através de três eixos. A autora entende que as normas, declarações, tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil formam o primeiro viés de proteção mínima contra o trabalho escravo. Além do sistema normativo internacional, o segundo viés é formado pelo sistema jurídico brasileiro que está munido de direitos fundamentais e princípios constitucionais na defesa contra a prática da escravidão. Já o terceiro viés diz respeito à normas infraconstitucionais contra o trabalho escravo contemporâneo, sendo a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Penal Brasileiro as mais importantes no assunto tratado neste artigo.

Com base nessa sistemática, assevera Gabriela Delgado:

Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em três grandes eixos jurídicos, positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. Vale dizer que os eixos de proteção, a seguir analisados, são necessariamente complementares e interdependentes. [...] Há que se enfatizar ainda que os eixos, a seguir apresentados, não se revelam apenas para a defesa do cumprimento das necessidades vitais de sobrevivência do trabalhador. Na realidade revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa, em outra medida, o direito de viver em elevadas condições de dignidade. (DELGADO, 2006, p. 214).

Os instrumentos normativos que instituem a proteção do trabalho exercem função importante no exercício do trabalho digno. Por isso, nos tópicos a seguir abordar-se-á os principais institutos jurídicos que existem no ordenamento jurídico internacional e nacional relacionados ao tema, na qual dão suporte para a prevenção, punição, resgate e outras medidas aptas ao combate da escravidão.

1.1 Sistema normativo internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos instrumentos mais importantes no âmbito internacional por estimular a proteção aos direitos humanos. Foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, com o objetivo de ser “norma comum a todos os povos e nações” e cria a “proteção universal dos direitos humanos” (ONU, 1948).

A Declaração dispõe no seu artigo 23 e 24 sobre algumas garantias ao trabalho:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. (ONU, 1948).

Além disso, a Declaração foi responsável pela aparição de sistemas regionais que protegem os direitos previstos nas Constituições, convenções e estatutos dos Estados-partes, além de processar e julgar aqueles que violam essas normas.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco internacional decisivo e fundamental na proteção do direito ao trabalho digno. Para a promoção desse direito, existem algumas convenções vigentes no plano jurídico internacional. Entre elas estão as duas principais convenções relacionadas ao trabalho escravo, quais sejam a de nº 29 e a de nº 105.

A convenção nº 29 da OIT no que concerne ao Trabalho Forçado ou Obrigatório foi ratificada pelo Brasil no ano de 1957 e todos os Estados membros da OIT se comprometem a “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. Dessa forma, o conceito de trabalho forçado foi definido da seguinte forma no item 1 do artigo 2º da Convenção nº 29: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. (OIT BRASIL, 1930).

Em consonância com a definição acima, o Brasil também ratificou em 1966 a Convenção nº 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado na qual complementa a convenção nº 29 trazendo situações específicas de trabalho forçado, dentre elas que o trabalho escravo nunca pode ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico. (BRASIL, 1966). O artigo 2º da convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina que:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. (OIT, 1957).

Outro documento importante e de grande relevância no âmbito internacional sobre o assunto tratado é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1978, na qual o Brasil, desde o ano 1992 também faz parte tendo como responsabilidade combater com efetividade e prevenir a prática de trabalho forçado.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos e dispõe em seu artigo 6º a proibição do trabalho escravo, além de abordar o que não caracteriza trabalho análogo a condições de escravo:

ARTIGO 6º - PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E DA SERVIDÃO

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (OEA, 1992).

Portanto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem como finalidade a garantia e a proteção dos direitos fundamentais de todos, e por meio de seu artigo 6º declara sua condenação às situações que se caracterizam como um trabalho em condição análogo à de escravo. (OEA, 1969). Trata-se, portanto, de um instrumento que foi criado também para o combate e prevenção do trabalho escravo.

É importante destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, chamada também de “Pacto de San José da Costa Rica”, é um dos documentos mais importantes do sistema interamericano na proteção dos direitos humanos obrigando os Estados-membros a

criarem dispositivos no direito interno para tal garantia. (BRASIL, 1992) Corroborando com entendimento, Guerra defini que:

O principal instrumento de proteção dos direitos humanos no continente americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. [...] A convenção é um documento de extrema relevância para o sistema interamericano, uma vez que traz em seu texto a definição de forma clara dos direitos humanos que são protegidos pelo sistema interamericano; cria obrigações aos Estados; e demanda que os seus Estados membros adotem disposições de direito interno para a promoção dos direitos humanos. O Pacto de San José da Costa Rica divide-se em duas grandes partes, a primeira abrange os conceitos relativos aos direitos humanos, incluindo a proibição da escravidão e servidão, e a segunda dispõe acerca dos seus mecanismos de proteção. (GUERRA, 2013, p. 41).

Além de ser um sistema de proteção dos direitos humanos, a Convenção estabeleceu órgãos competentes para processar e julgar os Estados-membros que ferem as garantias assumidas por esse instrumento, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos que será abordada em tópicos posteriormente.

1.2 Sistema normativo constitucional: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A norma constitucional prevê princípios que embasam a proteção do indivíduo contra o trabalho escravo. Os primeiros estão elencados no Título I, que trata dos Princípios Fundamentais da ordem constitucional brasileira e estão previstos no artigo 1º da Carta Magna, na qual a prática do trabalho escravo fere três dos cinco fundamentos, são eles: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Os princípios constitucionais do trabalho norteiam a realidade e a compreensão do Direito do Trabalho e tem a característica de pertencerem à base que serão fonte de outras normas. A Norma Constitucional brasileira, em consonância com a doutrina, construiu a ideia de que a real cidadania e a dignidade da pessoa humana são suscitadas por intermédio do trabalho digno, promovendo a valorização do trabalho como um de seus alicerces. (BRASIL, 1988).

Consoante ensina Gabriela Delgado:

[...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos. (DELGADO, 2006, p. 80).

Já no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, estão estabelecidos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo que a prática da escravidão atinge ao menos três deles: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Estes princípios refletem em todo o ordenamento jurídico, com o objetivo de contornar a disposição normativa e interpretativa de um conjunto de direitos.

Denota-se também a ofensa do trabalho escravo ao princípio da prevalência dos direitos humanos, norma básica amparada nas Relações Internacionais prevista no art. 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

No Título II, o artigo 5º estabelece os direitos fundamentais constitucionalmente previstos que norteiam as garantias de cada cidadão e determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

Além do mais, a prática do trabalho escravo fere os seguintes incisos do artigo 5º: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Segundo Flavio Roberto Batista (2003), o direito trabalho urbano e rural foi instituído como um direito social nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, na qual proporciona o conceito de um eixo fundamental, ou seja, de um grau irremovível de direitos para cada pessoa, exclusivamente por seu gênero humano e autônomo de circunstâncias econômicas ou jurídicas para assegurar o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a Constituição Federal determina o trabalho como meio fundador e essencial da estrutura econômica e social na procura pela dignidade, bem-estar e justiça social, conforme estabelecido nos artigos 170 e 193 da Carta Magna.

1.3 Sistema normativo infraconstitucional: Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis do Trabalho

Anteriormente, o Código Penal Brasileiro conceituava a conduta do trabalho escravo da seguinte forma: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, e a pena era de 2 a 8 anos de reclusão. Atualmente, após a alteração da Lei 10.803/2003, o art. 149 do Código Penal brasileiro tipifica o crime como trabalho análogo a condições de escravo podendo se classificar de diversas espécies. A legislação Penal brasileira dispõe que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

Tanto a antiga como a recente redação optou pela expressão “condições análogas à de escravo” na qual foi aderida pela Convenção da Sociedade das Nações que aconteceu no ano de 1926 e condenou a prática do trabalho escravo, assim como o tráfico de escravos.

Para que haja a caracterização do crime de escravidão, segundo Feliciano (2005), o tipo objetivo do art. 149 do Código Penal conjectura a ocorrência de quatro elementos. São eles: a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo Greco, trabalho forçado “é àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir a sua vontade” (GRECO, 2013, p. 404). No mesmo sentido, Nucci, define trabalho forçado como:

A atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica alguma forma de coerção caso não

desempenhada a contento. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados, veda, a legislação brasileira, a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho. (NUCCI, 2017, p. 885).

Entende-se dos conceitos dos doutrinadores que trabalho forçado configura todo o serviço prestado que não foi ofertado voluntariamente por uma pessoa, sendo a vontade desta suprimida e sendo obrigada a realizar sob ameaça.

Nucci (2017) também define a jornada de trabalho exaustiva, como a exigência do empregador para que o empregado cumpra jornadas de trabalho além do permitido pela lei trabalhista e sem receber o pagamento das horas extras realizadas. Neste caso, podendo prejudicar a saúde física e psíquica do trabalhador.

Quanto a espécie de condições degradantes de trabalho, essa interfere os direitos essenciais e indisponíveis do indivíduo, pois expõe o empregado à situação desumana e humilhante. Nucci conceitua da seguinte forma:

Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. (NUCCI, 2017, p. 885).

Finalmente, a restrição da locomoção em razão de dívida acontece quando o empregador ou o preposto cerceia a liberdade de locomoção de ir e vir do empregado em virtude de dívida (NUCCI, 2017, p. 885), direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988)

Além disso, o §1º do artigo 149 do Código Penal dispõe de outras condutas que tipificam o trabalho análogo à condição de escravo, são elas: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho; ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940).

Segundo Feliciano (2005), o cometimento do trabalho escravo se configura à presença de umas das três condutas tipificadas acima. Entretanto, o dolo é elemento subjetivo, ou seja,

além das práticas mencionadas, deve haver a vontade de realizar o crime de trabalho escravo para gerar a tipificação do §1º do artigo 149 do Código Penal.

Entretanto, antes da reforma do tipo penal de 2003, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil, apontavam a privação da liberdade do trabalhador como elemento determinante para a existência de uma situação de escravidão. Por isso, no caso Fazenda Brasil Verde foi confirmado o fato da restrição à liberdade das vítimas.

Contudo, segundo entendimento jurisprudencial do STF, cabe a incidência do art. 149 do Código Penal aos casos graves e insistentes que limitem a liberdade individual da vítima mesmo não havendo o cerceamento direto da privação de ir e vir bastando que ela seja submetida ao trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes. O Recurso Extraordinário 459.510/MT dispõe:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.

ESCRavidão MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2012).

O Direito Penal criminaliza o aliciamento do trabalhador feito pelos “gatos”, que são um tipo de agentes empregados pelos fazendeiros com a função de levar os trabalhadores para prestarem serviço em suas propriedades, o Código Penal, no título IV que prevê os Crimes contra a Organização do Trabalho, determina em seu artigo 207, o seguinte:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
 Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito

anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940).

Ademais, o artigo 203 do Código Penal também determinou como crime a servidão do trabalhador por dívidas adquiridas em virtude do trabalho. Situação em que os empregados são pressionados a pagar por sua própria alimentação, objetos pessoais e até mesmo as ferramentas e instrumentos de trabalho com valores muitas vezes superfaturados que são vendidos pelo próprio tomador de serviço e que a priori seriam custeados por este, mas enganados acabam contraindo a dívida a ser descontada logo no primeiro salário, porém, com o crescimento do montante, os trabalhadores não conseguem quitar a dívida e são escravizados e mantidos sobre vigilância enquanto não pagarem. O referido artigo dispõe:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (OEA, 1969).

O Direito Penal institui a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, ou seja, é o último recurso a ser utilizado para a proteção jurídica, inclusive no que tange ao trabalho. Segundo Trueba Urbina, o Direito Penal serve como instrumento forte e repressivo quando o Direito do Trabalho é ineficaz na preservação da ordem jurídica das relações de trabalho. (CAMARGO; SCODRO, 2018, p. 289).

Já o Direito do Trabalho, ramo autônomo do direito, é formado por um conjunto de regras, princípios e institutos jurídicos que regem as relações de trabalho a partir do século XIX, e apesar da Consolidação das Leis do Trabalho não mencionar muito expressamente o trabalho

forçado, é possível perceber que a legislação trabalhista busca normatizar condições de pactuação da força de trabalho, como salário mínimo (artigos 76 a 83 da CLT), jornada de trabalho (art. 58 a 65 da CLT), descansos remunerados (artigos 66 a 72 da CLT) segurança do trabalho (art. 158, parágrafo único, alínea “b” da CLT), higiene (art. 154 a 159, da CLT), dentre outras condições. (BRASIL, 2017)

Segundo Plá Rodriguez (1979), a proteção de uma das partes da relação de emprego tem a finalidade de atingir a igualdade entre elas. Ou seja, os princípios do Direito do Trabalho têm como objetivo proteger o hipossuficiente, preponderar os interesses coletivos sobre os interesses individuais, bem como desconsiderar eventuais formalidades legais diante das necessidades reais. Além disso, visa um sistema de proteção mínima a fim de garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O Direito do Trabalho tem como fundamento preservar a dignidade da pessoa humana trabalhadora. Essa área do direito tem como um dos principais princípios o da proteção do trabalhador que está entrelaçado ao conceito de equidade, na qual reconhece os direitos de cada um na medida das suas diferenças.

Finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça foi sedimentado no sentido de que a competência para julgar os crimes de redução à condição análoga a de escravo é da Justiça Federal, conforme decisão do Recurso Extraordinário nº 398.041:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.
REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal

(Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (BRASIL, 2006).

Desde então, no Estado brasileiro a Justiça Federal tem julgado os crimes de redução à condição análoga a de escravo. Contudo, quando os recursos jurisdicionais internos não são suficientes para prevenir ou punir tal prática é possível recorrer ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos através de órgãos internacionais, conforme será abordado no tópico seguinte.

2 Sistema Interamericano De Proteção Dos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), instituído pela Convenção Americana de direitos Humanos de 1969, chamada também de “Pacto de San José”, é integrado por mecanismos internacionais essenciais e, segundo Piovesan (2006), é o maior instrumento normativo na defesa dos direitos humanos. Esse Sistema trabalha para complemento internacional com o objetivo de garantir a proteção. Ou seja, só é possível chegar até ele depois que todas as instâncias recursais internas do país forem previamente esgotadas. Entretanto, se as vias judiciais dos Estados membros forem reclamadas e estas, por seus meios internos não solucionarem ou se negadas e dificultadas, será possível provocar o SIDH. Essa regra se tornou uma condição de admissibilidade para a intervenção internacional. (LEITE, 2008).

O Sistema Interamericano é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão político e jurisdicional, respectivamente. Esses organismos foram criados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e são o alicerce jurídico do Sistema interamericano de Direitos Humanos.

Segundo Rodrigo de Almeida Leite (2008), as atribuições do SIDH são: “promover e proteger os direitos humanos consagrados em tratados internacionais e ratificados pelos estados americanos” e proporcionar medidas específicas de proteção para que os Estados se obriguem a cumprir com as normas impostas pela Convenção, bem como aos recursos regionais de proteção aos direitos do homem.

A Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foram documentos de suma importância para a criação de órgãos

e diligências que garantisse a proteção dos direitos humanos no âmbito Internacional. O primeiro documento apresentou em seu texto a obrigação do Estado-membro de respeitar os direitos humanos diante da comunidade internacional. O segundo instrumento, enumerou os direitos fundamentais a serem respeitados e garantidos pelos seus Estados membros. (RAMOS, 2016).

A seguir será explanado sobre cada um dos órgãos criados pela Organização dos Estados Americanos, bem como suas competências e como foi o procedimento do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo e político, criada pela Organização dos Estados Americanos em 1959 e, conforme descrito acima, regida pela Carta da OEA e pela Convenção Americana. Tem sede em Washington, D.C e é responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos. A Comissão é composta por sete membros e tem mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período. (OEA, 1969).

Conforme dispõe o artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CIDH tem como principais funções: a conscientização dos direitos humanos nos povos da América; recomendar aos Estados membros da OEA sobre medidas em favor dos direitos humanos; realizar estudos e relatórios pertinentes a sua função; requerer informações aos Estados membros sobre medidas exercidas em matéria de direitos humanos; responder e auxiliar os Estados membros sobre inquirições acerca do tema de direitos humanos; atender às petições de qualquer pessoa, grupo ou entidade relacionada a denúncias de violação da Convenção; e elaborar relatório à Assembleia Geral da OEA. (OEA, 1969).

Contudo, segundo Piovesan (2006), além dos dispositivos constantes na Convenção Americana sobre a sua competência, essa também abarca os direitos acautelados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A CIDH é a instância que precede a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por isso as petições de consultas ou denúncias devem ser endereçadas diretamente a ela e não à Corte. Admitida a denúncia, será feita a devida investigação e ao final a Comissão emite o

relatório reconhecendo a admissibilidade da petição ou arquivando o pleito. Caso ocorra a primeira opção, dará início a uma ação contra o Estado violador representando a vítima perante a CORTEIDH. (LEITE, 2008).

Finalizado o exame de admissibilidade, inicia-se a fase conciliatória prevista no artigo 48 da CADH, a qual solicita informações ao Estado responsável pela violação e a partir disso a Comissão decide se dará prosseguimento. Se optar pela continuidade da ação, será feita uma análise da matéria e dos fatos e posteriormente uma conciliação entre as partes. Caso esta seja infrutífera, a CIDH elabora um relatório de caráter mandamental destinado ao Estado para cumprir as recomendações feitas no prazo de 3 meses. Encerrado o caso, a CIDH conclui o caso ou remete à Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento. (PIOVESAN, 2006 apud PEREIRA, 2013).

2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) “é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, conforme definido pelo artigo 1º do seu estatuto. Com sede em San José, Costa Rica, a instituição foi criada pela Convenção em 1969, contudo, iniciou a funcionar em 1979. Este órgão integrante do sistema da OEA é composto por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, na qual desempenharão essa função por seis anos, permitida uma única reeleição. (CORTEIDH, 1979).

Segundo prevê o artigo 64 da CADH, a Corte possui competência consultiva e contenciosa. A consultiva permite que a Corte interprete qualquer tratado concernente aos direitos humanos vigente no sistema interamericano. Além disso, poderá elaborar pareceres sobre a conformidade das leis do Estado membro com outro tratado relativo a proteção dos direitos humanos, caso este solicite. (PEREIRA, 2013).

Já na competência contenciosa, a Corte julga as petições apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou pelos Estados Partes sobre a violação de direitos humanos, desde que esgotados os procedimentos internos previstos nos artigos 48 a 50 da CADH. Para tanto é necessário que o Estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte. É importante destacar que o Brasil aceitou a jurisdição da Corte no ano de 1998, decisão homologada pelo Decreto Legislativo nº 89/1998. (LEITE, 2008).

O artigo 67 da CADH determina que a sentença da Corte é definitiva e inapelável, ou seja, determinada a responsabilidade internacional ou não do Estado membro por violação a CADH, fica obrigado a cumprir imediatamente a decisão prolatada. (PIOVESAN, 2015).

3 O Caso Dos Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde

O caso da Fazenda Brasil Verde, situada em Sapucaia, Estado do Pará, refere-se à ineficiência do Estado brasileiro ao impedir a exploração de trabalhadores no local. Mesmo após receber diversas notificações, o fato ocorrido entre os anos de 1988 e 2000 não foi investigado com a devida atenção. (MPF, 2018).

Segundo o Ministério Público Federal (2018), o Grupo Irmãos Quagliato, criadores de gado e possuidores de diversas terras na região, inclusive a referida fazenda, recrutavam trabalhadores para trabalho análogo à escravidão por intermédio de “gatos”, pessoas responsáveis por este serviço, com a promessa de que os interessados seriam bem tratados e receberiam um salário mínimo. Contudo, ao convencer dezenas de pessoas a se deslocarem quase 900 quilômetros de distância da cidade de Barra, Piauí, submetiam os trabalhadores à condição degradante de humilhação e escravidão sob ameaças, violência física e emocional. (MPF, 2018).

Durante esse período em que as pessoas viveram como escravos na Fazenda Brasil Verde, houve fiscalizações por autoridades do governo em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997, assim como março de 2000. Nessas visitas foram resgatados em média 340 trabalhadores vivendo em condições desumanas. Além disso, não houve reparação do dano às vítimas e os criminosos ficaram impunes. (CIDH, 2015).

A última fiscalização se deu após a fuga de dois trabalhadores, em 15 de março de 2000, a Polícia Federal foi até a fazenda, onde resgatou 85 trabalhadores sujeitos à servidão por dívida e trabalhos forçados, ensejando na abertura de dois processos criminais. Um deles foi extinto sem resolução do mérito, por haver divergência de competência para julgar casos de trabalho escravo, resultando na prescrição do crime. Já o outro processo desapareceu ao ser remetido à Justiça estadual em Xinguara, no Pará. (MPF, 2018).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) denunciaram o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos

Humanos por omissão e negligência nas investigações de prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, além do desaparecimento de dois adolescentes que trabalhavam na referida fazenda. A denúncia alega que o Brasil violou dispositivos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana, além de outros instrumentos internacionais. (CIDH, 2015).

O Estado brasileiro contestou as alegações dos peticionários de que o processo interno demorou pela complexidade do caso, o excessivo número de testemunhas e devido ao conflito de competência entre as esferas federal e estadual. Além disso, afirma não ter violado diversos artigos da Convenção americana e da Declaração Americana no sentido de que os delitos foram perpetrados por particulares e não por agentes estatais. A defesa também alegou que o país tomou várias medidas para o combate ao trabalho escravo, como políticas públicas, reformas legislativas, além de ter tomado providências em relação a investigação da denúncia e que no caso em análise, a condenação é exagerada. (CIDH, 2011, p.7).

Entretanto, foi concluído no Relatório a admissibilidade e mérito do caso “Fazenda Brasil Verde” a qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem competência para analisar, pois se enquadra nos requisitos do art. 46 e 47 da Convenção Americana, conforme se segue:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;
- e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

O Relatório dispõe que o Estado brasileiro é responsável internacionalmente por não ter impedido desde 1988 a ação de particulares envolvidos na prática de trabalho escravo através de uma investigação completa e efetiva das denúncias; não ter garantido a subsistência dos trabalhadores da fazenda através da opção de ter um trabalho em condições dignas; ter violado o direito à livre circulação dos trabalhadores em virtude de não ter tomado as medidas para investigar as denúncias de trabalho escravo; por descumprir o seu dever de prevenção e investigação do trabalho escravo mesmo conhecendo a situação que ocorria na Fazenda Brasil Verde; por não ter feito uso de nenhum recurso judicial efetivo para proteger os trabalhadores contra os atos que violam os direitos humanos, entre outros atos que implicaram no impedimento da reconstrução dos fatos e a determinação de responsabilidades. (CIDH, 2011, p.2).

Após a apresentação da denúncia ao Estado brasileiro, que se deu em 1998, a Comissão não obteve nenhuma resposta do Brasil, resultando na admissibilidade e mérito no ano de 2001. Em 2004 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou que as partes se pronunciassem sobre o caso, porém, só em 2007 os peticionários fizeram suas alegações. Em seguida, o Brasil apresentou a contestação sobre a admissibilidade e mérito (CIDH, 2011, p.2).

Os peticionários alegam que “a situação nas zonas rurais do Brasil, particularmente nos estados menos favorecidos da região norte, indica a ocorrência de trabalho escravo ou condições análogas à de escravidão” (CIDH, 2011, p. 3).

Também consideram que diversas dificuldades resultam na situação de trabalho escravo e na impunidade desse tipo de crime, por exemplo, a falta de conhecimento das leis laborais pelos trabalhadores, a necessidade de os trabalhadores satisfazerem suas necessidades básicas, além da falta de mecanismos legais e eficácia nas fiscalizações pelas autoridades. (CIDH, 2011, p. 3).

Por não serem suficientes os recursos internos a ponto de garantir a eficácia do acesso à justiça dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, os peticionários manifestaram-se favoravelmente à admissão, pois, segundo eles, as denúncias sobre trabalho escravo feitas nos anos de 1988 e 1992 não foram devidamente investigadas pelas autoridades e apenas em 1997 o Estado instaurou um processo penal. Entretanto, houve morosidade nos processamentos internos para a reparação dos direitos humanos violados, levando à extinção do processo em 2008, e conseqüentemente, os recursos internos foram esgotados. (CIDH, 2011, p.3).

Apesar de os peticionários reconhecerem os esforços do Estado brasileiro em combater o trabalho escravo, julgam não ser suficientes para erradicar a prática, e prova disso é a impunidade nos casos de trabalho escravo e o aumento do número de trabalhadores submetidos a essa condição. (CIDH, 2011, p.3).

Em março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sujeitou o Relatório de Admissibilidade e Mérito do caso Fazenda Brasil Verde à Corte Interamericana de Direitos Humanos com o pedido de condenação do Estado brasileiro pelas práticas ilícitas ocorridas, bem como recomendando a reparação dos danos às vítimas. (CORTEIDH, 2016, p. 5-6).

Após a República Federativa do Brasil apresentar contestação, os representantes e a Comissão se compuseram às exceções interpostas pelo Estado brasileiro, e, em seguida, foi realizada audiência pública com declarações de duas testemunhas. A Corte ainda designou diligências no Brasil a fim de solucionar o conflito. (CORTEIDH, 2016, p. 6-8).

A sentença da Corte reconheceu 128 vítimas de escravidão na Fazenda Brasil Verde, sendo 43 descobertas em uma fiscalização no ano de 1997 e mais 85 pessoas na fiscalização de 2000. (MDH, 2017)

A Corte manifestou-se declarando que o Estado brasileiro agiu de forma negligente e inapropriada, violando os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da vítima. Em detrimento disso, “a Corte ordenou, como uma forma de reparação, que o Estado reinicie as investigações, bem como os processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 na fazenda, com o objetivo de responsabilizar os culpados. (CORTEIDH, 2016, p. 111).

Além da determinação da Corte em reparação dos danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas, também foi determinado a adoção de medidas legislativas pertinentes para que o instituto da prescrição não seja aplicado nos casos de redução de pessoas às condições análogas à de escravos. Por fim, a sentença por si só é uma forma de reparação às vítimas da Fazenda Brasil Verde. (CORTEIDH, 2016, p. 112-113).

Infere-se da decisão que a Corte “atuou como um mecanismo de proteção subsidiário, quando todos os mecanismos internos falharam. Foi a primeira condenação em âmbito internacional sofrida pela Brasil por trabalho em condição análoga à de escravo”. (ARAUJO, 2017, p. 64).

Em novembro de 2017, o Brasil tomou a primeira medida para o início das reparações dos danos. O Ministério dos Direitos Humanos publicou um edital de convocação de 75 vítimas para apresentar documentação a fim de receberem o pagamento da indenização. (MDH, 2017).

4 Considerações Finais

Conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo é um dos problemas que mais violam princípios, direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, visando estritamente o proveito econômico.

O Direito relacionado ao assunto não é completo e consistente pois, apesar da lei penal brasileira tipificar como crime a redução à condição de trabalho análoga a de escravo, bem como outras condutas relacionadas a este crime, pode-se concluir com as pesquisas e com os fundamentos do próprio julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que não basta a previsão da lei, mas sim a efetividade na prevenção, no combate contra o crime e no cumprimento da norma.

Ao analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode-se concluir que a jurisdição interna do Brasil é insuficiente para impedir situação de escravidão, fazendo-se necessário o fortalecimento do sistema legal e jurisdicional e a criação de mecanismos entre a jurisdição penal e trabalhista para suprir as lacunas.

Existe o consenso sobre a polêmica na comunidade jurídica no sentido de que é necessário o aprimoramento das instituições e dos mecanismos de proteção e, principalmente,

a efetividade na aplicação da norma nos casos de trabalho escravo contemporâneo, como o da Fazenda Brasil Verde.

Não basta a aplicação mecânica da lei no caso que será analisado com delimitação do tema, e sim uma serie de disposições jurídicas do sistema nacional e internacional, como as diferentes legislações, entendimentos jurisprudenciais, doutrinas, convenções e tratados, além dos princípios legais.

Desse modo, deve ser evitado que as violações ocorridas no Estado brasileiro sejam levadas até órgãos internacionais, visto que estes servem como um sistema subsidiário, ou seja, só atuam quando o sistema interno é falho ao garantir os direitos humanos.

Por fim, o Brasil não pode admitir casos como o que foi analisado diante de todo o seu histórico de escravidão, uma vez que assim ficou estabelecido na Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888, a qual declarou a extinção da escravidão no país.

Referências

ARAÚJO, Caroline. **Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: estudo de caso de trabalho em condições análogas à de escravo na Fazenda Brasil Verde. 2017. 75 f. Monografia (Graduação) - Curso da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2017.

BATISTA, Flavio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Dobra Editorial, 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm. Acesso em 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Trabalho escravo**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencia/Boletim/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398.041/PA**. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 459.510/MT**. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 09 abr. 2018.

CAMARGO, Beatriz Côrrea; SCODRO, Catharina Lopes. **A proteção jurídico-penal contra o trabalho escravo no Brasil**: estudo a partir do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uberlândia, MG. 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/306/195>. Acesso em: 15 out. 2018.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Carta de submissão**: Caso Nº 12.066 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 196/11**: Caso 12.066 Admissibilidade e Mérito Fazenda Brasil Verde. Washington, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CORTEIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso trabajadores de La Hacienda Verde VS**. San José, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf. Acesso em: 16 abr. 2018.

CORTEIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, 1979. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 1 abr. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003**. Jus Navigandi. Teresina, 2005. Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727. Acesso em: 2 de nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. **Revista da ESMARN**, v. 8, n. 1, p. 441 – 468, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/34/26. Acesso em: 07 out. 2018.

MDH, Ministério dos Direitos Humanos. **Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização.** Brasília, 2017.

Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>.

Acesso em 23 abr. 2019.

MDH, Ministério dos Direitos Humanos. **Edital – Fazenda Brasil Verde.** Brasília, 2017.

Disponível em:

<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Edital%20%20Brasil%20Verde.pdf>. Acesso em

23 abr. 2019.

MPF, Ministério Público Federal. **#TrabalhoEscravoNão:** após 18 anos, impunidade a crime na Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim. Brasília, 2018. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim>. Acesso em 10 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973865/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>.

Acesso em: 02/11/2018. Acesso restrito.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 15 abr. 2018.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 105/1957.** Genebra, 1957.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>. Acesso em 14 abr. 2018.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n° 29/1930.** Genebra, 1930.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. **O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.** Espaço Jurídico *Journal Of Law*, Chapecó, v. 14, n. 2, p. 315-348, jul./dez. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/cfi/4!/4/4@0:00:22.1>.

Acesso em: 5 out. de 2018. Acesso restrito.